

1. **Processo n.:** RLA 15/00091194
2. **Assunto:** Auditoria Ordinária sobre contrato de serviços técnico-profissionais nº 056/2012, firmado com a empresa Result Consultoria e Administração de Negócios Ltda.
3. **Responsável:** José Souza Filho
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0289/2018

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos a auditoria ordinária sobre contrato de serviços técnico-profissionais nº 056/2012, firmado com a empresa Result Consultoria e Administração de Negócios Ltda.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;  
Considerando as justificativas e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria referente à Fiscalização da execução do Contrato de Prestação de Serviço nº 056/2012, celebrado entre o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca e a empresa Result Consultoria e Administração de Negócios SS Ltda., para a prestação de serviço de customização do Sistema BS3, estruturação dos dados e informações estratégicas e manutenção.

6.2. Aplicar ao Sr. **José Souza Filho** – Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca à época, CPF nº 417.269.289-34, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o art. 109, inciso II, do Regimento Interno, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da não apresentação de certidão negativa de débito para com a Fazenda Estadual nos pagamentos de despesas realizado à empresa Result, em afronta ao estabelecido no art. 2º do Decreto (estadual) nº 3.650/1993, com redação do Decreto nº 3.884/1993, e art. 66 da Lei nº 8.666/1993, assim como na Cláusula Segunda, § 2º, do Contrato nº 056/2012, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar nº 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, aos Srs. João Rodrigues e Jordani Pelisser, e à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca.

7. **Ata n.:** 42/2018

**8. Data da Sessão:** 04/07/2018 - Ordinária

**9. Especificação do quorum:**

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:**  
Aderson Flores

**11. Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da  
LC n. 202/2000)

  
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC